

DECISÃO N° 1935604, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25351.500111/2020-11

AI5 nº 1754276206 - CVPAF-RN

Autuada: SAPURA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA S/A

A empresa **SAPURA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA S/A** foi autuada em 3 de junho de 2020 pela(s) irregularidade(s) abaixo, infringindo a Resolução-RDC nº 72, de 2009, inciso I, art. 82 e art. 111. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A EMPRESA NÃO COMUNICOU À ANVISA SOBRE OS CASOS SUSPEITOS DE COVID-19 A BORDO DA EMBARCAÇÃO. O TRIPULANTE CLEBER JOSE DOS SANTOS COMEÇOU A SENTIR SINTOMAS GRIPAIS EM 21/03/2020 E ENCAMINHADO AO HOSPITAL PÚBLICO DE AREIA BRANCA/RN, SENDO LIBERADO. NÃO APRESENTO MELHORAS E RETORNOU EM 24/03/2020 AO HOSPITAL. EM 30 DE MARÇO SAIU O RESULTADO DO EXAME SENDO POSITIVO PARA COVID-19. EM 28/03/2020 FOI TRANSFERIDO PARA CASA. O TRIPULANTE ARIEL CHAGAS DE ARAUJO COMEÇOU A SENTIR-SE MAL, DESMAIOU EM 27/03/2020. EM 28/03/2020 FOI TRANSFERIDO PARA SUA RESIDÊNCIA. EM 03 DE ABRIL DE 2020 FOI CONFIRMADO O RESULTADO DE TESTE PARA COVID-19. AMBOS CASOS NÃO FORAM COMUNICADOS A ANVISA PELA EMPRESA QUE REALIZOU AFRETAMENTO E OPERACIONALIZA A EMBARCAÇÃO.

[...]

Notificada da autuação em 12 de junho de 2020 (fls. 33), a Autuada apresentou sua defesa em 8 de julho de 2020 (fls. 4-31), alegando, em suma, que o presente cenário de pandemia trouxe diversos entraves operacionais para o funcionamento regular das empresas e diante disso tornou-se comum a suspensão de prazos processuais além do envio de comunicações por e-mail. Diante disso, solicita prorrogação de prazo para resposta ao auto de infração. Acrescenta que tomou todas as medidas recomendadas pela Anvisa diante dos casos suspeitos e confirmados na embarcação Tropicaliente. Aduz que foram constatados 2 casos suspeitos e estes foram comunicados à

Secretaria de Saúde do Município, tendo sido acompanhado pela Sra. Ivanoska. Um ocorreu no dia 23 de março de 2020 (Sr. Cléber José dos Santos) e outro no dia 27 de março de 2020 (Sr. Ariel Chagas de Araujo).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de julho de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 42), argumentando que a Anvisa não foi informada dos eventos de saúde ocorridos a bordo da embarcação Tropicaliente de maneira rápida e eficiente tirando a possibilidade de atuar com maior agilidade para evitar a propagação de doença infectocontagiosa. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 42).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a defesa e a documentação apresentada que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De fato a empresa autuada deveria ter comunicado os eventos de saúde ocorridos na referida embarcação à Anvisa, como previsto no art. 111 da Resolução-RDC nº 72, de dezembro de 2009: "Os eventos de saúde ou acidentes que envolvam os trabalhadores ou viajantes devem ser notificados, pela via de comunicação mais rápida e eficiente, à autoridade sanitária local". O controle de portos, aeroportos e fronteiras foi conferido à Anvisa pela Lei nº 9782, de 1999, logo no presente caso os eventos de saúde ocorridos nas embarcações devem ser reportados a autoridade sanitária (Anvisa) localizada nos portos para que sejam tomadas as medidas sanitárias pertinentes.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art.

50, § 1º, da Lei nº 9.784/99

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é Grande Grupo I (fls. 43), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto, pela área autuante (fls. 42).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de Advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/07/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1935604** e o código CRC **05D56C22**.
